

Estado do Amazonas
Ministério Público do Estado

art. 1.º Fica criada a Gratificação de Atividade Militar Superior-GAMS, a ser atribuída aos oficiais superiores policiais e bombeiros militares do Amazonas, dos postos de Major, Tenente Coronel e Coronel, nos valores constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1.º A Gratificação criada no *caput* deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Tropa Extraordinária - GTE, Função Gratificada e vantagem pessoal incorporada a título de quintos.

§ 2.º Para fins de reserva e reforma, serão considerados no cálculo dos proventos dos servidores abrangidos por esta Lei, os valores referentes à Gratificação de Atividade Militar Superior.

Art. 2.º Em razão do disposto nesta Lei, o Anexo I da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, passa a vigorar com a inclusão do quadro constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

PATENTE	VALOR (R\$)
Coronel	7.000,00
Tenente Coronel	5.500,00
Major	5.000,00

Infere-se da lei supramencionada, que a mesma concedeu expressiva vantagem remuneratória aos Coronéis, Tenentes-Coronéis e Majores militares. Todavia, ao analisar o projeto de lei que deu origem à Lei Estadual 4.060/2014, o Órgão do MPC observou que dele não constava qualquer referência aos requisitos erigidos pelo art. 169, § 1.º, da Constituição Federal e pelo art. 17 e seus parágrafos, da Lei Complementar 101/2000, havendo graves indícios de que não tenham sido cumpridos.

O art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, renumerado pela Emenda Constitucional 19/98, impõe que *a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem*

Estado de Amazonas
Ministério Público de Contas

como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (inciso I, incluído pela Emenda Constitucional 19/98); e (b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (inciso II, incluído pela Emenda Constitucional 19/98).

É cediço que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a inobservância das disposições constitucionais acima referidas, embora não autorize a declaração de inconstitucionalidade, implica suspender o aumento ou concessão de vantagem remuneratória até o exercício financeiro subsequente, mas desde que venha a ser implementado o seu cumprimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. [...] 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADI 3599/DF, Pleno. Rel. Ministro Gilmar Mendes. DJ 14.09.2007)

Em concomitância, o art. 17, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em síntese, impõe que, para o aumento com as despesas de caráter continuado, como sói ser o caso do aumento estipendiário determinado pela Lei Estadual 4.060/2014, o respectivo ato normativo deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por outro lado, acrescenta o §

Estado de Amazonas
Ministério Público do Ceará

2.º, do art. 17, da LRF que o ato normativo de aumento estipendiário deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais e de que seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. O § 3.º, do art. 17, da LRF define que *aumento permanente de receita é o que decorreu de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*. De acordo com o § 4.º, do art. 17, da LRF, *a comprovação de que o aumento estipendiário não afetará as metas de resultados fiscais e de que será compensado por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do PPA e da LDO*. Do processo legislativo em anexo não há, conforme anteriormente afirmado, qualquer demonstração de que tais requisitos tenham sido cumpridos.

No âmbito federal, a LDO determina que os projetos de lei que impliquem aumento de gastos de pessoal devem ser acompanhados (a) das premissas e metodologia de cálculos utilizadas, conforme determina o art. 17, da LRF; (b) de simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas; (c) manifestação do órgão competente a respeito do mérito e do impacto orçamentário e financeiro (v.g., Lei 12.919/ 2013, art. 79). Além disso, o valor da despesa de pessoal decorrente de aumento estipendiário deverá constar de anexo específico da LOA; e o referido anexo específico somente conterà autorização para as proposições de aumento estipendiário cuja tramitação tenha sido iniciada até a publicação da LDO (v.g., Lei 12.919/2013, art. 80, § 1.º). Tendo em vista os princípios do planejamento e da responsabilidade fiscal, as mesmas exigências devem ser feitas quando se tratar de aumento estipendiário na esfera do Poder Executivo Estadual.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, considerando que do projeto de lei de que se originou a Lei Estadual 4.060/2014 não consta terem sido cumpridos os requisitos

Estado de Amazonas
Ministério Público de Contas

do art. 169, § 1.º, da Carta Federal e do art. 17, da LRF, que a inobservância de tais requisitos implica a suspensão do pagamento da GAMS (LRF, art. 17, § 5.º), e que são graves os indícios de que seria irregular a despesa decorrente do pagamento da GAMS, o Órgão do MPC requer:

- seja notificado o Governador do Estado, autoridade de que partiu a iniciativa do projeto de lei, para que, no prazo fixado pelo TCE, encaminhe manifestação e documentação a respeito do tema, comprovando terem sido satisfeitas todas aquelas exigências;
- analisada a manifestação e documentação pelo órgão técnico, sejam os autos encaminhados ao MPC para fins de exame e, se for o caso, de requerimento de medida cautelar.

P. deferimento

Manaus, 31 de março de 2015

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
Procurador de Contas
Matrícula 000.892-3A